



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000308220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2014639-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENALDO PIZZIMENTI JÚNIOR, são agravados RENALDO PIZZIMENTI e OTAVIO CESAR FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2014639-18.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Renaldo Pizzimenti Júnior

Agravados: Renaldo Pizzimenti, Otavio Cesar Faria e Otavio Cesar Faria

Interessados: Carlos Alberto Pizzimenti, Paulo Roberto Pizzimenti, João Paulo Pizzimenti, Pizzimenti Ferragens e Ferramentas Ltda., Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial, Genny Galeskas Pizzimenti, Anete Maria Pizzimenti, Marco Cesar Pizzimenti, e Rita de Cássia de Oliveira P Pizzimenti

Origem: Foro Central Cível/2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Juiz de 1ª instância: Guilherme de Paula Nascente Nunes

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10126

Agravo interno – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante em razão de a matéria não se enquadrar no art. 1015 do CPC, tampouco tratar-se de situação de urgência para aplicação do Tema 988 do E. STJ – Inconformismo – Dispensada contraminuta - Alegação de enquadramento da matéria no art. 1015, VII e IX, do CPC ou de questão urgente – Não acolhimento – Agravante que visa simplesmente obstaculizar o trabalho da interventora-observadora, cuja designação foi determinada por esta C. Câmara Julgadora quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2130993-97.2023.8.26.0000 – Manobra processual que não é passível de interposição de recurso - Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fl. 36/41, a qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento, em razão de a matéria não se enquadrar no art. 1015 do CPC, tampouco tratar-se de uma questão de urgência para a

incidência do Tema 988 do E. STJ.

Alega o agravante que a r. decisão impugnada deve ser reformada, sob o fundamento de que o agravo de instrumento foi interposto com fulcro no art. 1015, VII e IX, do CPC ou, ainda, tratar-se de questão urgente.

Recurso tempestivo (fl. 01). Dispensada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, é forçoso reconhecer que o objetivo do agravo de instrumento foi de mera manobra processual a impedir a fiscalização dos seus próprios atos de gestão, conforme determinado por esta C. Câmara Julgadora quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2130993-97.2023.8.26.0000, o que é inadmissível.

Outrossim, o falecimento do autor não retira a necessidade de se verificar a legitimidade das reuniões dos sócios datadas de 29.04.2022, 30.09.2022 e 04.11.2022, que podem, eventualmente, ter acarretado prejuízo à própria empresa e refletir no valor das quotas sociais liquidadas em favor dos herdeiros.

Na hipótese, inclusive, o pedido do agravante de extinção do feito de origem não se enquadra em matéria referente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

exclusão de litisconsorte, tampouco de intervenção de terceiros, pois o que ocorreu na origem foi a mera sucessão processual (CPC, art. 110).

Além disso, a decisão que rejeita a extinção do feito, em decorrência de suposta perda superveniente do objeto da demanda/interesse de agir, não se enquadra no rol do art. 1015 do CPC, e também não se trata de situação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme decidido no Tema 988 do E. STJ.

Dessa forma, pois, é o caso de manutenção da r. decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator